DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2575/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13804/2017
PROTOCOLO	: 1826252
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO
JURISDICIONADO	: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA-PRESIDENTE (2/1/2017 – 21/3/2018)
INTERESSADO	: ROBERTO RODOLFO SCHULZE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade ao servidor **Roberto Rodolfo Schulze**, que ocupou o cargo Agente de Serviços Especializados II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Ladário.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 546/2021 (pç. 34, fls. 107-109), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2067/2021 (pç. 35, fl. 110), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "b", combinado com o art. 56 da Lei Complementar 67-A/2012, e de acordo com as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Com relação à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, verifico que o termo final para tanto decorreu em 19/6/2017, sendo, no entanto, cumprido apenas em 26/6/2017 (pç. 1, fl. 2), ou seja, com 7 (sete) dias de atraso, em desacordo com o prazo disposto no Anexo V, item 2.1, subitem 2.1.3, letra A da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Todavia, entendo que tal atraso não causou nenhum prejuízo ao exame deste ato, motivo pelo qual, em observância ao **Princípio da Razoabilidade,** considero o atraso de 7 (sete) dias razoável e, por isso, deixo de aplicar a multa

correspondente.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao Sr. Roberto Rodolfo Schulze**, que ocupou o cargo Agente de Serviços Especializados II, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Ladário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL